

PROJETO DE LEI N.º 645/XII

Primeira alteração ao Regime do Segredo de Estado e alteração ao Código Penal

Exposição de motivos

A Assembleia da República aprovou a Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, que estabelece o Regime do Segredo de Estado e procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal e à trigésima primeira alteração ao Código Penal e revoga a Lei n.º 6/94, de 7 de abril.

Tratando-se de matéria no âmbito da qual se torna imperativo estabelecer um justo equilíbrio entre a salvaguarda de direitos, liberdades e garantias e outros interesses fundamentais do Estado promoveu-se e garantiu-se um aprofundado diálogo que permitiu assegurar um amplo consenso no processo de deliberação parlamentar.

Por outro lado, no plano da separação e da interdependência constitucionalmente estabelecidas, o novo regime do segredo de Estado foi objecto de efectiva cooperação institucional entre Presidente da República e Assembleia da República, nestes termos assegurando as melhores condições com o objectivo de garantir o aperfeiçoamento do regime jurídico em apreciação.

No contexto da interdependência, no acto de promulgação da Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Sua Excelência o Presidente da República remeteu uma mensagem à Assembleia da República através da qual manifesta a necessidade promover uma alteração, em si mesma equivalente à intenção do legislador, mas que considerou dever materializar-se de forma expressa para



GRUPO PARLAMENTAR



evitar equívocos futuros e assim garantindo o aprofundamento da segurança jurídica em matéria sensível, nomeadamente ficando expressamente estabelecido na lei o âmbito da atuação do Primeiro-Ministro em matéria de desclassificação do segredo de Estado.

Sua Excelência o Presidente da República, considera ainda que a salvaguarda da segurança jurídica ao nível penal ficará melhor acautelada se o articulado da lei não deixar qualquer dúvida de que o tipo do crime de violação de segredo de Estado apenas poderá estar preenchido quando estejam em causa condutas que envolvam a perigosa revelação de informações, factos ou documentos, planos ou objetos previamente classificados como segredo de Estado nos termos do respectivo regime jurídico tal como resulta estabelecido na lei do segredo de Estado.

Neste enquadramento, considerando as apreciações referenciadas e mais considerando a total pertinência das preocupações manifestadas pelo Chefe de Estado, vimos dar concretização às alterações adequadas à clarificação das soluções legislativas estabelecidas na Lei que aprova o regime do segredo de Estado e também no âmbito do Código Penal.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Regime do Segredo de Estado, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto

O artigo 6.º do Regime do Segredo de Estado aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

(...)

1. [...].
2. Apenas tem competência para desclassificar matérias, documentos ou informações sujeitos ao regime do segredo de Estado a entidade que procedeu à respetiva classificação definitiva e, **no caso dos Vice Primeiros-Ministros e dos Ministros, estes ou o Primeiro-Ministro.**»

Artigo 1.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 316.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º .../2014, de ... de Agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 316.º

(...)

1- Quem, pondo em perigo interesses fundamentais do Estado Português, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada, ou tornar público, no todo ou em parte, e independentemente da forma de acesso, informação, facto ou documento, plano ou objeto **classificados como segredo de Estado** que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 13 de Agosto de 2014

Os deputados do Grupo Parlamentar do PSD e do CDS-PP

Frederico Luís Henriques Nuno Magalhães